



**CONGRESSO NACIONAL**  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

00115

DATA 09/12/2008	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008</b>			
AUTOR <b>DEP. SANDRO MABEL ~ PR</b>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**Modifique-se na Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, o artigo 18, dando-lhe a seguinte redação:**

*"Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17, às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:*

- I - reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;*
- II - excluir, no Livro de Apuração do Lucro Real, o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, para fins de apuração do lucro real;*

*III - manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente da doação ou subvenção na reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976; e*

*IV - adicionar, no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo terá aplicação vinculada à vigência do incentivo fiscal de que trata o §2º do art. 38 do Decreto-lei nº. 1.598, de 1977, não se lhe aplicando o caráter de transitoriedade prevista no §1º do art. 15 desta Medida Provisória".*

**JUSTIFICAÇÃO**

Senado Federal Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 10/12/2008 às 16:00 <i>Fam</i> / estagiário
--

A presente emenda tem por finalidade modificar o parágrafo único, suprimindo a redação original que trata das condições para usufruir do benefício (subvenção) e insere nova redação para tornar permanente, em relação a esta matéria, a regulamentação proposta.

A redação original deve ser suprimida, tendo em vista que o Decreto-lei n. 1.598, de 1977, já contempla o assunto de forma mais benéfica para o contribuinte, veja as condições atualmente vigentes (§§ 3º e 4º, art. 19 do Dec-lei 1.598/77):

§ 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA  
09/12/2008

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008

AUTOR  
DEP. SANDRO MABEL - PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

reduções de que tratam as letras a , b , c e e do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 1979)

§ 4º - Consideram-se distribuição do valor do imposto:

- a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;
- b a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Ademais, como a Lei nº. 11.638, de 2007 não trouxe em seu bojo qualquer menção a elevação da carga tributária, não pode esta Medida Provisória ser utilizada para tal finalidade.

Cumpre ainda salientar que matéria alusiva a benefício fiscal, seja instituindo ou reduzindo, deve obedecer ao que dispõe o §6º do art. 150 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/95, veja:

§6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Diante do exposto, temos que a finalidade precípua desta MP, no tocante aos artigos 15 a 22, é simplesmente operacionalizar os ajustes inseridos pela Lei nº. 11.638, de 2007, sem que haja repercussão tributária.

A nova redação sugerida tem por finalidade tornar as regras alusivas à subvenção para investimentos permanentes.

É que, com a extinção da conta contábil “**subvenção para investimentos**” no grupo do “Patrimônio Líquido”, outra solução não haverá senão a trazida por esta Medida Provisória, qual seja, eliminar o efeito fiscal via LALUR.

Portanto razão alguma assiste deixar pendente, para uma nova legislação, regras atualmente harmonizadas com os procedimentos vigentes que, aliás, nessa parte não merece reparo.

ASSINATURA

